

**PROJETO DE LEI N°            DE 2003**  
**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas alcooleiras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linha de crédito específica para o financiamento de projetos de instalação dessas unidades referenciadas no *caput*.

§ 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá instituir linha de crédito subsidiada para estimular o processo de agroindustrialização do setor agrícola.

§ 3º A produção do álcool hidratado deverá obedecer aos padrões de qualidade determinados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 2º As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, poderão obter registro e/ou autorização junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º A instalação e o funcionamento das unidades a que se refere o art. 2º desta lei, dependerá de autorização de órgão estadual ou municipal

competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo.

§ 1º As autorizações a que se refere o art. 1º serão publicadas no diário oficial do Estado ou Município, ou periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Os responsáveis pela unidade produtora deverão comunicar aos órgãos competentes o início das atividades para fins de fiscalização.

§ 3º No tratamento dos efluentes industriais decorrentes das atividades das unidades produtivas (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º O Governo Federal promoverá o desenvolvimento tecnológico das unidades produtoras referidas nesta Lei, de forma a manter atualizada a avaliação de sua viabilidade econômica com vista ao desenvolvimento sustentável da atividade agroindustrial.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 85.698, de 4 de fevereiro de 1981.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estabelecimento de critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas Unidades privadas, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, se faz necessária visto o setor agrícola encontrar-se em franca expansão agro-industrial.

Os produtores de álcool hidratado, marginalizados, participam apenas como meros fornecedores de cana-de-açúcar, sem jamais receberem os benefícios econômicos e sociais que poderiam alcançar com a diversificação de sua atividade. O atual programa de produção de álcool do País, como foi idealizado, é essencialmente concentrador de renda.

Na história da agricultura brasileira, toda vez que houve bons preços os pequenos produtores responderam com grande responsabilidade e profícua produtividade. Isso ocorreu com o café, com a laranja, com o algodão, com a mandioca e , mais recentemente, com a soja.

Havendo a fixação de critérios para produção, comercialização, garantia de preços, qualidade, e, de mercado para o álcool hidratado, o programa do álcool deixará de ser deficitário, gerando renda e empregos no campo, bem como, ampliará as oportunidades de trabalho e de negócios em determinadas regiões brasileiras.

Desta maneira, o pequeno empresário da produção de álcool hidratado saíria da marginalidade, deixando de ser um participante apenas no fornecimento de cana-de-açúcar, e participaria com força do mercado no regime de livre concorrência, estabelecendo-se e se organizando em regime de cooperativas alcooleiras. O objetivo desta projeto é promover que o preço do combustível venha a ser cotado a um valor mais acessível aos consumidores finais, incluindo os próprios produtores rurais.

A indústria automobilística, com certeza se beneficiará com a produção e venda de mais veículos. O combustível mais barato ajudará na venda de automóveis. O comércio venderá mais, pois, aumentará empregos e a renda dos trabalhadores.

Finalmente, com os excedentes de produção de álcool, o País será beneficiado em termos econômico-financeiros desse combustível líquido não poluente e, ainda, estamos propondo a participação dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente para a sua preservação e desenvolvimento sustentável, conforme assegurado pela Constituição Federal do Brasil.

Sala das Sessões,      de julho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto